

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Outro



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pelo setor de licitações deste Município sobre a possibilidade de dispensa de licitação com a convocação de empresa classificada em segundo lugar em Licitação-Pregão Presencial após pedido de distrato formalizado pela empresa ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME.

Inicialmente é válido ressaltar que poderá ocorrer dispensa de licitação nos casos em que há rescisão contratual com remanescente de bens a serem fornecidos ou obras e serviços a serem executados.

Nesse caso, a Administração poderá convocar os demais participantes da licitação, na ordem de classificação, para verificar se têm interesse em contratar o remanescente, em iguais condições às oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, aplica-se a qualquer tipo de contratação. (Acórdão TCU nº 412/2008 – Plenário)

Não seria possível a convocação de segunda colocada em licitação para a execução do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, conforme o art. 24, XI, da Lei 8.666/1993, se à época da rescisão contratual não havia sido iniciada a execução do objeto licitado. O que não é o caso em tela.

Vejamos o que diz o art.24, XI, in verbis:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**XI** - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição à licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. (Acórdão TCU nº 1.317/2006 – Plenário)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

De outro modo, é sempre bom deixar claro que deverá a administração abster-se de promover acréscimo em contratos administrativos acima do limite de 25% previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, bem como de realizar licitação sem a existência dos respectivos créditos orçamentários. (Acórdão TCU nº 412/2008 – Plenário)

Logo para que não paire nenhuma dúvida sobre os efeitos danosos da aquiescência da empresa (...) em contratar com a Administração Pública, em desacordo com o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, trago à baila o seguinte excerto do voto condutor da decisão embargada: “Não obstante os responsáveis aleguem dúvida interpretativa, o art. 24, inciso XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos é de clareza meridiana ao exigir que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, deva obedecer às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório. (Acórdão TCU nº 744/2005 – Segunda Câmara. Voto do Ministro Relator)

Conforme se assevera no disposto do art. 24, XI que para contemplar remanescente de contrato deverá ser rescindido o contrato original e cumulativamente, deverá ser observado à ordem de classificação da licitação que deu origem ao contrato, a aceitação pelo classificado seguinte- das mesmas condições oferecidas pelo vencedor do certame e à rescisão do contrato celebrado com este.

No presente caso, o município de Teodoro Sampaio foi informado pela Empresa Almeida Santos Serviços e Transportes LTDA ME em 09 de junho de 2014 que não tinha interesse em dar continuidade à prestação de serviços estabelecida no Contrato 031/032 / 2014 e em seguida foi formalizada a rescisão do contrato originário, atendendo assim, parcialmente o disposto do art.24, XI da Lei de Licitações.

Tendo conhecimento desta situação, a Procuradoria do Município remeteu à empresa JOILSON COUTINHO DE JESUS ME, segunda colocada no certame licitatório dando um prazo de 05 dias para que a mesma manifestasse formalmente acerca do interesse de assumir o contrato nos termos do Processo Licitatório nº 002/2014 - Pregão Presencial nº 001\2014.

Em resposta a empresa JOILSON COUTINHO DE JESUS - ME, através de ofício nº 001/2014, manifestou interesse em assumir a prestação de serviço nos termos do contrato firmado com a empresa ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME, satisfazendo integralmente as disposições contidas no art. 24, XI da citada lei.

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, jurisprudencial, legal e doutrinário, esta Procuradoria opina pela dispensa de licitação para contratação da Empresa JOILSON COUTINHO DE JESUS - ME. Ato contínuo, comunicar

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ao Gabinete do Prefeito e Secretaria de Administração e Finanças deste Município acerca do presente feito.

Salvo melhor Juízo. Este é o Parecer.

Teodoro Sampaio, 10 de junho de 2014.

**ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR**  
Procurador do Município  
OAB/BA nº 31.735